



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.926 - PB (2015/0091316-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MIRIRI ALIMENTOS E BIOENERGIA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ROGÉRIO MARINHO DIAS
CRISTIANA PRAGANA DANTAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
INTERES. : WALDEMAR PAULO RIBEIRO
INTERES. : ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
INTERES. : JOÃO BARBOSA DOS SANTOS
INTERES. : FRANCISCO LOURENÇO MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA INDÍGENA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. Depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Sendo assim, descabe examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.926 - PB (2015/0091316-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MIRIRI ALIMENTOS E BIOENERGIA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ROGÉRIO MARINHO DIAS
CRISTIANA PRAGANA DANTAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
INTERES. : WALDEMAR PAULO RIBEIRO
INTERES. : ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
INTERES. : JOÃO BARBOSA DOS SANTOS
INTERES. : FRANCISCO LOURENÇO MARTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso.

A parte agravante alega que demonstrou a violação do art. 535 do CPC e aduz que o acórdão proferido na origem não examinou a questão sob o prisma constitucional.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.926 - PB (2015/0091316-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.9.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, a recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar de forma sistemática e particularizada as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Ressalte-se que apenas foram apontados de forma mecânica os dispositivos em relação aos quais haveria omissão, sem declinar as razões que tornariam indispensáveis a análise dos artigos de lei.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE – GANHOS DE CAPITAL – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – ART. 5º DA LEI 9.779/99.

(...)

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissor, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no Ag 990.431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 26.05.2008 p. 1)

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(REsp 906.058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 09.03.2007, p. 311).

No mais, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal *a quo* consignou (fl. 1.133):

Advindo Portaria Ministerial que reconheceu a qualidade de terra indígena, incide a vedação do art. 231, § 6º da Constituição Federal, segundo o qual são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas.

6. Assim, verifica-se que, até que a Portaria seja impugnada na via própria, a posse dos índios sobre a área em apreço é originária, precedendo à dos autores, que não podem opor títulos de propriedade ou o TAC àquela posse, por força do referido § 6º do art. 231 da CF/88. 7. Dessa forma, a sentença prolatada pelo Juízo a quo que extinguiu a ação de reintegração de posse, sem resolução de mérito, não merece reparos. Trago, aqui, a fundamentação da mesma como motivação deste voto:

(...)

No mérito, noticia o parquet que em 17 de dezembro de 2007 foi editada a Portaria nº 2.135, reconhecendo a posse permanente dos indígenas sobre a área objeto da demanda, constituindo todos os direitos assegurados a estes pela Constituição.

Aduz que, constituídos tais direitos, somente os indígenas podem ter o usufruto da área em questão, e qualquer discussão ou contestação por parte do interessado deverá obrigatoriamente ser feita pela via judicial, pouco importando que ainda não estejam concluídas as fases meramente formais da demarcação definitiva e da homologação presidencial.

Sustenta, outrossim, que o TAC - Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelas partes perdeu completamente seu objeto, pois não mais subsiste a realidade fático-jurídica que justificou sua assinatura.

Razão assiste ao parquet. A Constituição Federal, em seu artigo 231, dispõe do seguinte modo:

"Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os seus bens.

(...)

§ 2º. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes.

(...)

§ 4º. As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

(...)

§ 6º. São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé."

A referida Portaria foi expedida após a conclusão dos estudos antropológicos que identificaram o imóvel objeto desta reintegração como localizado em terra tradicionalmente ocupada pela comunidade indígena de Monte-mor, gozando o referido ato administrativo de presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade.

Diante disso, até que aquela Portaria seja impugnada na via própria, tem-se que a posse dos índios sobre a área em apreço é originária, precedendo à dos autores, que não podem opor títulos de propriedade ou o TAC àquela posse, por força do § 6º da CF/88.

Registre-se, inclusive, que para o Ministro Ilmar Galvão, do Supremo Tribunal Federal, "A própria Lei nº 6.001/73, do Estatuto do Índio, prevê que a demarcação tem efeito meramente declaratório, e não constitutivo. Ou seja, foi o próprio legislador que fez esta declaração e não há motivo para condicionar-se o exercício da ação pela União a uma prévia demarcação da área". (Questão de Ordem em Ação cível Originária nº 312-1/BA, Rel. Ministro Nelson Jobim, DJU).

Observa-se que o Tribunal *a quo* decidiu a questão com base em precedente do Supremo Tribunal Federal e fundamentos eminentemente constitucionais.

Com efeito, analisada a matéria sob o *prima* exclusivamente constitucional, é inviável ao STJ rever o entendimento consignado na origem, sob pena de usurpação da competência do STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material na decisão.

2. O embargante não aponta nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões recursais, buscando somente modificar o acórdão embargado.

3. O Tribunal de origem concluiu que o STF, ao julgar o RE n. 363.852/MG, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/1991.

4. Tendo o acórdão recorrido amparo em fundamentos eminentemente constitucionais, não compete ao STJ conhecer da proposição formulada no recurso especial, sob pena de invadir a competência exclusiva do STF.

5. A revisão de entendimento a quo amparado no conjunto fático-probatório dos autos é vedada, em recurso especial, pela Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1429089/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MENOR SOB GUARDA - PENSÃO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Decidida a controvérsia com fundamento exclusivamente constitucional, não pode o STJ rever a questão, sob pena de usurpação da competência do STF.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1337271/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2013).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0091316-4

AgRg no
REsp 1.529.926 / PB

Números Origem: 00078437320034058200 200382000078437 20038200007843701 2003820078425 500990

PAUTA: 01/10/2015

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MIRIRI ALIMENTOS E BIOENERGIA S/A
ADVOGADOS : CRISTIANA PRAGANA DANTAS
CARLOS ROGÉRIO MARINHO DIAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
INTERES. : WALDEMAR PAULO RIBEIRO
INTERES. : ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
INTERES. : JOÃO BARBOSA DOS SANTOS
INTERES. : FRANCISCO LOURENÇO MARTINS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Terras Indígenas - Demarcação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIRIRI ALIMENTOS E BIOENERGIA S/A
ADVOGADOS : CRISTIANA PRAGANA DANTAS
CARLOS ROGÉRIO MARINHO DIAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
INTERES. : WALDEMAR PAULO RIBEIRO
INTERES. : ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
INTERES. : JOÃO BARBOSA DOS SANTOS
INTERES. : FRANCISCO LOURENÇO MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.